



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021

Em, 25 de janeiro de 2021.

**Susta os efeitos do Decreto Executivo nº
6.433 de 1º de janeiro de 2021.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do Decreto Executivo Nº 6.433, de 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2021.

JUSTIFICATIVA:

O presente Decreto Legislativo busca sustar os efeitos do Decreto Executivo nº 6.433/2021, que claramente exorbitou e muito a sua competência e poder regulamentador.

Inicialmente, cumpre consignar o tratamento constitucional dado à utilização do Decreto Executivo na reorganização da estrutura e no funcionamento do Poder Executivo, senão vejamos:

O Art. 84 da CRFB estabelece as competências privativas do Presidente da República, que em razão do princípio da simetria, devem ser observadas pelos poderes executivos estaduais e municipais. São competências privativas do Presidente, entre outras, a de nomear e exonerar Ministros de Estado; a de exercer, com o auxílio dos Ministros, a direção superior da administração Pública; iniciar o processo legislativo; e dispor mediante decreto, sobre: I) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e II) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Tratando-se a presente questão de utilização de decreto executivo para organização e funcionamento da administração municipal, resta imperioso analisar se o mesmo se coaduna



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

com o disposto na Carta Magna, antes mesmo de consultar qualquer legislação municipal, uma vez que todas as normas devem achar a sua razão de validade nas normas constitucionais.

Dito isso, cumpre destacar que quanto às proibições trazidas pela CRFB da utilização do decreto, o texto constitucional é claro ao excluir os casos em que há aumento de despesa ou criação e extinção de órgãos públicos, bem como claro na permissão dada para a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Dessa forma, resta compreender a competência do decreto executivo, quando, não havendo aumento de despesa, este trate de organização administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, entendeu que a Constituição da República Federativa do Brasil não oferece guarida à possibilidade de o Governador criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETOS 26.118/05 E 25.975/05. REESTRUTURAÇÃO DE AUTARQUIA E CRIAÇÃO DE CARGOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INOCORRENTE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto. II - Mantida a decisão do Tribunal a quo, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do DF, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal. III - Recurso Extraordinário desprovido" (STF, RE 577.025-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 11-12-2008, v.u., DJe 0-03-2009).

Ora, em razão do princípio da simetria já mencionado, a norma constitucional também não ampara aos Prefeitos criar cargos e reestruturar os órgãos públicos mediante decreto executivo.

Feitas estas considerações, importa agora analisar se o Decreto Executivo 6.433/2021 está de acordo com a Constituição Federal e a jurisprudência.

De uma simples leitura do referido decreto, infere-se que houve uma alteração substancial da estrutura da Administração Pública Municipal, subtraindo-se cargos de provimento em comissão, aumentando quantitativo de outros e alterando Secretarias Municipais, sendo realizada, de fato, uma reforma administrativa por meio de Decreto.

Da comparação da reforma realizada com o texto constitucional e com o julgado acima destacado, resta mais que evidente que o indigitado decreto não só exorbitou das suas funções, como entrou em matéria restrita a Lei em sentido estrito, que deve ter sua tramitação regular na Câmara de Vereadores.

Registre-se, também, que muito embora o Decreto faça menção à normativas municipais, é indubitável que nenhuma delas podem dispor diversamente da constituição que é a norma máxima do nosso sistema jurídico.

Por essas razões, e com base no Art. 24, XIII e Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, faz-se necessário o presente Decreto Legislativo para sustar os efeitos do Decreto Executivo nº 6.433/2021.